



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

LEI N.º 774/2015 - de 20 de agosto de 2015.

“REGULAMENTA AS ESTRADAS MUNICIPAIS, AS RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMNIO, CERCAS DIVISORIAS E NORMAS DE COMBATE  EROSO E D OUTRAS PROVIDNCIAS.”

**SAMIR REDONDO SOUTO**, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais,

**FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - So consideradas estradas municipais todas aquelas que esto alocadas dentro do limite do municpio.

Pargrafo nico – As estradas que avanarem o referido limite municipal sero consideradas municipais at o marco da divisa de municpio.

**Art. 2º** - As estradas municipais sero divididas em 04 (quatro) grupos distintos, a saber:

- Grupo I - Estradas no pavimentadas de trfego principal;
- Grupo II - Estradas no pavimentadas de interligaes;
- Grupo III - Estradas no pavimentadas de acesso genrico;
- Grupo IV - Estradas pavimentadas.

Pargrafo nico - Atrves de decreto, o Executivo Municipal especificar as estradas municipais, conforme a sua classificao.

**Art. 3º** - As estradas municipais tero a largura mnima conforme o grupo a que pertence, a saber:

Classe I – Estradas dotadas de 12 (doze) metros de largura, sendo 8 (oito) metros para a via de trfego e 04 (quatro) metros destinados  rea de domnio municipal, que interligam o centro urbano a: outros municpios, bairros ou comunidades rurais e reas de interesse pblico;

Classe II – Estradas dotadas de 10(dez) metros de largura, sendo 06 (seis) metros para a via de trfego e 04 (quatro) metros destinados  rea de domnio municipal, que interligam duas estradas ou mais de classe I;



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Classe III – Estradas dotadas de 08 (oito) metros de largura , sendo 04 ( quatro ) metros para a via de trfego e 04 ( quatro ) metros destinados  rea de domnio municipal, que derivam de estradas de classe I ou II, ligando-as a uma determinada propriedade.

Classe IV – Estradas dotadas com pelo menos 07 (sete) metros de via de trfego e 08 (oito) metros destinados  rea de domnio municipal, estando sujeitas a alteraes em face de eventual legislao estadual.

 1-A rea de domnio municipal a que se refere este artigo trata da concordncia por parte do proprietrio lindeiro para que a Prefeitura elabore quaisquer dispositivos de servios e obras que beneficie o objetivo de conter as guas, tais como: dutos pluviais, valetas de proteo, curvas de nvel, tanques de conteno hdrica, esgotos e prvia determinao arborfera especfica e outros que venham a ser implantados, sempre visando a boa e perfeita conservao das estradas municipais e da segurana de seu respectivo trfego.

 2-Nas reas de domnio municipal o proprietrio lindeiro no poder, em hiptese alguma, elaborar cultura ou construir qualquer tipo de estrutura, seja de alvenaria ou no, sem prvia autorizao da Prefeitura.

**Art. 4** - A cerca da propriedade dever ser instalada de acordo com os parmetros aqui estipulados para cada grupo:

Grupo I - A cerca poder ser instalada  distncia mnima de 05 (cinco) metros do eixo da estrada.

Grupo II - A cerca poder ser instalada a distancia mnima de 04 (quatro) metros do eixo da estrada.

Grupo III - A cerca poder ser instalada a distancia mnima de 03 (trs) metros do eixo da estrada.

Grupo IV - A cerca poder ser instalada a distancia de 7,5 (sete e meio) metros do eixo da estrada.

**Art. 5** - No caso do no atendimento dos dispositivos aqui mencionados, a Prefeitura reservar-se- o direito de proceder as aes especficas par ao cabal e completo cumprimento legal, como corte de rvores, demolies, terraplanagem, extrao de cercas etc.

Pargrafo nico - No caso de corte de rvores, remoo de cerca e demolies, o proprietrio arcar com o respectivo custeio da operao ou, caso a Prefeitura o faa, o proprietrio ficar sujeito ao custo da tabela de preos para servios a ser fixada pelo Poder Executivo.

**Art. 6** - Os proprietrios lindeiros das estradas municipais ficam obrigados a receber todas as guas pluviais das estradas municipais, para melhor conservao e combate a eroso.



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal, atravs de seu Departamento competente, poder realizar servios, obras e aoes sempre que necessrias para atender o objetivo de conter as guas pluviais para o combate a eroses e manuteno das estradas.

**Art. 8º** - Os proprietrios rurais lindeiros s estradas municipais sero informados pelo municpio das necessidades dos trabalhos a serem executados.

Pargrafo nico - Na tentativa de obstruo, sero notificados oficialmente para que tomem as devidas providncias quanto  infrao, com prazo para a regularizao.

**Art. 9º** - A inobservncia ou a infrao dos dispositivos constantes desta lei resultar na aplicao de multa correspondente a 100 (cem) UFESP.

Pargrafo nico - Nas reincidncias as multas sero cominadas em dobro.

**Art. 10** - No caso da estrada municipal cortar a propriedade, sero computados os dois lados para efeito de metragem de testada.

**Art. 11** - As despesas com a execuo desta lei correro por conta das dotaoes prprias do oramento vigente.

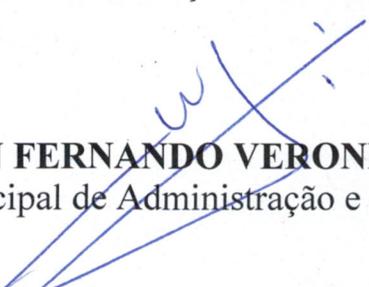
**Art. 12** - Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

**PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE DIAS DO MS DE AGOSTO DE DOIS MIL E QUINZE.**

  
**SAMIR REDONDO SOUTO**

Prefeito

**REGISTRADO EM LIVRO PRPIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.**

  
**WELITON FERNANDO VERONEZI**

Secretrio Municipal de Administrao e Finanas